



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.724093/2019-17
ACÓRDÃO	3002-003.750 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COAN INDUSTRIA GRAFICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 24/02/2017

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE.

O erro no enquadramento legal da multa constitui vício material insanável, por comprometer a validade do lançamento (art. 142 do CTN), impondo a nulidade da autuação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade do Auto de Infração, tornando insubsistente o lançamento.

Sala de Sessões, em 28 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alvez (substituto [a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de

Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Auto de Infração de Multa por Descumprimento de Obrigação Acessória – DIF Papel Imune (fls. 2/4), referente aos períodos de apuração do 2º semestre de 2016, 1º semestre de 2017 e 2º semestre de 2017, que exige o recolhimento de R\$ 7.500,00.

Conforme consta na Descrição dos Fatos, o contribuinte foi cientificado do lançamento por mensagem em caixa postal, consultada em 31/05/2019, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 07). Em 01/07/2019, apresentou impugnação (fls. 10/16), alegando, em síntese, o seguinte:

1. O Auto de Infração padece de vício formal de erro na capitulação legal, por ter fundamentado a materialidade do atraso na IN RFB nº 1.817, de 20/07/2018, que não estava em vigor à época dos fatos geradores.

2. O art. 1º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.945/09, ao instituir o Regime Especial para a cadeia produtiva que realize operações com papel imune, delega à Receita Federal competência para estabelecer normas complementares sobre obrigações acessórias. O ato de constituição da penalidade por atraso no envio da DIF-Papel Imune só é válido se estiver fundamentado em Instrução Normativa vigente à época dos fatos.

3. A comparação entre o demonstrativo da infração e a fundamentação legal da penalidade revela que a IN RFB nº 1.817/2018, citada no lançamento, ainda não estava em vigor quando os prazos finais de entrega foram descumpridos, pois estes se deram entre 24/02/2017 e 28/02/2018.

4. À época, a norma aplicável era a IN RFB nº 976, de 07/12/2009, vigente até sua revogação pela IN nº 1.817/2018. Utilizar norma posterior para fundamentar a multa configura aplicação retroativa ilegítima da legislação, afrontando os arts. 103, I; 105; 115; 116, I; 142 e 144 do CTN.

Diante disso, o contribuinte requer:

- a) o recebimento e processamento da Impugnação Fiscal contra a totalidade do lançamento, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72; e
- b) o cancelamento da exigência fiscal, por erro na capitulação legal da multa, uma vez que a IN RFB nº 1.817/2018, citada como única norma complementar

essencial para fundamentar o lançamento, não estava vigente à época dos fatos, devendo prevalecer a IN RFB nº 976/2009.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão que manteve o Auto de Infração de Multa por Descumprimento de Obrigação Acessória – DIF Papel Imune (fls. 2/4), relativo aos períodos de apuração do 2º semestre/2016, 1º semestre/2017 e 2º semestre/2017, no valor de R\$ 7.500,00.

O contribuinte foi cientificado do lançamento por mensagem em caixa postal, consultada em 31/05/2019, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 07), e apresentou impugnação em 01/07/2019 (fls. 10/16), na qual sustentou, em síntese, que o Auto de Infração padece de vício formal por erro na capitulação legal, ao fundamentar a materialidade do atraso na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20/07/2018, norma que não estava vigente à época dos fatos geradores.

Nesse sentido, observa-se que o Auto de Infração indicou a Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20/07/2018, como única norma complementar essencial para fundamentar o lançamento. Todavia, tal norma não estava vigente à época dos fatos geradores — atrasos na entrega da DIF-Papel Imune no período de 24/02/2017 a 28/02/2018 —, estando em vigor, naquele momento, a Instrução Normativa RFB nº 976, de 07/12/2009.

A jurisprudência deste Tribunal já se manifestou em situação análoga, no Acórdão nº 3302-002.156, de 25 de junho de 2013, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cuja ementa dispõe:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 20/07/2002 a 10/06/2003 IPI. MULTA REGULAMENTAR. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo decadencial para aplicação da multa regulamentar inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 20/07/2002 a 10/06/2003 IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. CAPITULAÇÃO LEGAL. ERRO. É nulo o auto de infração que contenha capitulação legal não correspondente à da multa efetivamente aplicada. Recurso Voluntário Provido.

Nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional:

“Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

O enquadramento legal correto é, portanto, elemento fundamental para a validade do lançamento, pois integra a determinação da matéria tributável e da penalidade cabível.

Assim, o erro na indicação do enquadramento legal da multa, por constituir requisito essencial do ato administrativo, nos termos do art. 142 do CTN, configura vício de ordem material, insanável senão mediante a constituição de novo lançamento, o que acarreta a nulidade da autuação. Tal vício decorre do fato de que a relação jurídico-tributária foi estabelecida com base em premissa equivocada, o que inviabiliza a formalização válida do vínculo obrigacional entre os sujeitos da obrigação tributária.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para declarar a nulidade do Auto de Infração, tornando insubsistente o lançamento.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon